



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 177/2019 fls. 1/3

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER Nº 177/2019**

#### **Projeto de Lei nº 153/2019**

Dispõe sobre a denominação da EMEI Chácaras Acaraí

**Autor:** Vereador Clodoaldo Santos da Silva

**Relator:** Vereadora Simone Lopes Betini

### **I – RELATÓRIO**

A propositura de autoria do Vereador Clodoaldo Santos da Silva que dispõe sobre a denominação da EMEI Chácaras Acaraí.

Em sua justificativa o Autor aduz que:

“A professora ANTONIETA CLAUDINE OLIVEIRA FUSARO CATUZZO, nasceu em 29/07/1971, filha de Antônio Fusaro e Neusa de Oliveira Fusaro, era a mais velha de quatro irmãos: Marília, Elizabete e Sérgio.

Morava em Campinas e lá concluiu o ensino médio na Escola Dom João Nery no bairro Bonfim e formou-se em Pedagogia na UNIP e mais tarde fez pós graduação em Psicopedagogia.

Casou-se no dia 17 de outubro de 1992 com Evandro Catuzzo e desse enlace teve dois filhos: Felipe Fusaro Catuzzo e Ana Beatriz Fusaro Catuzzo e dois netos: Lorenzo e Laura, filhos de Ana Beatriz.

Antonietta, nossa querida TÔ, era uma pessoa de grande coração e sorriso largo, fácil e farto, sempre disposta a colaborar e ajudar quem dela precisasse.

Apreciava toda forma de manifestação artística e cultural e gostava especialmente de dança, tanto que chegou a fazer aulas de balé com a filha Ana Beatriz, participando de apresentações, gostava muito do mar e estava perto dele sempre que podia.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 177/2019 fls. 2/3

Ingressou na Prefeitura Municipal de Hortolândia, como professora efetiva da Educação Infantil, no ano de 2003 exercendo sua função nas escolas EMEF Helena Futava, EMEIEF Jardim Sumarezinho e transferindo-se para a EMEI Chácaras Acaraí em 2009 onde permaneceu até 2019, e aqui construiu um círculo de amizade muito forte com todas as professoras e demais funcionários sendo muito estimada pelas famílias de seus alunos.

Sua trajetória profissional deixou centenas de crianças educadas no afeto, no respeito ao próximo e preparadas para os anos escolares futuros.

Exerceu sua profissão durante todos esses anos com carinho, responsabilidade e profissionalismo em todas as escolas por onde lecionou. Sua partida deixou em todos nós muitas saudades.”

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade com Emenda Modificativa Ementa e ao Art. 1º**, sendo esta apreciada na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

## **II – ANÁLISE DA MATÉRIA**

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 177/2019 fls. 3/3

*indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

**Art. 85** *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

**Art. 86** *Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com Emenda Modificativa e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

### III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR**, cabe esta Comissão analisar, do ponto de vista financeiro e orçamentário razão pela qual manifestamos favoravelmente, entende que a propositura não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 153/2019**, nos termos deste Relatório.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2019.

  
Vereadora Simone Betini  
Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

  
Vereador Luiz Carlos Silva Meira

  
Vereador Thiago Mascarenhas